



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.902809/2012-90
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.952 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2023
Assunto PER/DECOMP
Recorrente BIGBURGER SALVADOR LANCHONETES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Lucas Issa Halah, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

Relatório

Na origem trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 22/25) contra despacho decisório (fl. 16) que **homologou parcialmente** a compensação declarada pelo contribuinte no PER/DCOMP nº 35456.11835.021007.1.7.02-8619 (fls. 02/13), por meio da qual o contribuinte buscava o aproveitamento de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 para compensar débitos próprios.

Antes da emissão do Despacho Decisório, o contribuinte recebeu o Termo de Intimação de fl. 14, solicitando a retificação da DIPJ do ano-calendário de 2002, ou da DCTF, por conta da identificação de divergências nos valores das estimativas declaradas dos meses de maio e junho. Vejamos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.952 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.902809/2012-90

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
02/10/2007	35456.11835.021007.1.7.02-8619	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s).
Apuração: EXERCÍCIO 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002
Estimativas ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)					17.194,92	18.072,34
VALOR DCTF (R\$)					18.056,03	17.197,75
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)						
VALOR DCTF (R\$)						

Solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

5-INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo acima identificado **INTIMADO** a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

O contribuinte efetuou a retificação de sua DIPJ (fl. 50/98)

O Despacho Decisório não homologou a DCOMP em questão, por não confirmar todas as retenções em fonte, bem como por não confirmar os pagamentos de estimativas. Vejamos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35456.11835.021007.1.7.02-8619	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10580-902.809/2012-90

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	10.312,41	138.276,83	0,00	0,00	0,00	148.589,24
CONFIRMADAS	0,00	5.974,41	93.615,88	0,00	0,00	0,00	99.590,29

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 29.284,12 Valor na DIPJ: R\$ 29.284,12
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 148.589,24

IRPJ devido: R\$ 119.305,12

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
31.009,85	6.201,96	29.586,16

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.952 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.902809/2012-90

Cientificado do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 22/26 em 12/06/2012, anexando os seguintes documentos de fls. 27/185:

- a) Cópia do Contrato Social e Alteração Contratual;
- b) Cópia da DIPJ/2003 retificadora;
- c) Cópia da DCTF do 2º trimestre de 2002.
- d) Cópia da Procuração;
- e) Cópia do RG e CPF do Procurador;
- f) Termo de Intimação rastreamento 785935561;
- g) Cópia do Livro Diário No. 9 de 2001, folhas 403,408 e Termo de Abertura e Encerramento, e Razão No. 8 e 9 do ano 2001 folhas de n.º 324, 325, 326, 329 e 178 respectivamente;
- h) Cópia do Livro Diário No. 10 de 2002, folhas 884, 885, 888 e Termo de Abertura e Encerramento, e Razão No. 10 do ano 2002 folhas de n.º 268, 270, 291, 292, 295;
- i) Cópias dos DARF's;
- j) Cópia do LALUR do ano calendário 2001;
- k) Cópia do Despacho Decisório.

No mérito, aduziu que:

“O contribuinte apurou Saldo negativo de IRPJ ano calendário 2002, conforme Ficha 12A da DIPJ 2003 retificadora, enviada em 02/10/2007, recibo n.º 3801240886, no valor de R\$ 29.284,12 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), conforme pode ser verificado também no Razão Contábil e Diário de 2002. O referido Saldo Negativo foi utilizado para compensação do débito de R\$31.009,85 efetuado na PERDCOMP em análise.

O crédito apurado relativo ao Saldo Negativo de Declaração de IRPJ ano calendário 2001, foi utilizado para compensar o IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do ano-calendário 2002, conforme demonstra o quadro 01:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.952 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.902809/2012-90

Demonstrativo de Compensação das Estimativas de IRPJ 2002					
Período de Apuração da Estimativa Compensada	Código da Receita	Estimativa Apurada	Estimativa paga c/ DARF	Estimativa compensada c/ DARF	Estimativa compensada c/ S. Negativo de Declaração ano calendário 2001
jan/02	5993	23.967,75	21.395,71	103,39	2.468,65
fev/02	5993	19.593,64			19.593,64
mar/02	5993	20.504,08			20.504,08
abr/02	5993	19.674,53	18.454,54		1.219,99
Totais					43.786,36

Quadro 01: Demonstração das Compensações do IRPJ

Com base no quadro 01 verifica-se que as estimativas mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2002 num montante de R\$ 43.786,36 (quarenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), foram compensadas com o Saldo Negativo de Declaração do ano calendário 2001, cujo saldo de R\$ 43.100,93 (quarenta e três mil, cem reais e noventa e três centavos) foi devidamente atualizado na época, conforme registrado no Livro Diário no.10. de 2002, devidamente autenticado na JUCEB e no Livro Razão Contábil.

No exercício de 2002, ano-calendário 2001 a empresa apurou o IRPJ com base no lucro Real Anual. A base de cálculo da apuração está demonstrada conforme quadro 02:

Calculo pela Receita Bruta estimativa mensal - do IRPJ 2001					
Mês/ano	Receita da Atividade	Percentual de Atividade 8%	Percentual de Atividade 32%	Outras Receitas	Base de Calculo do IRPJ
jan/01	495.170,27	334.215,27	160.955,00	3.859,69	82.102,51
fev/01	405.912,81	255.407,61	150.505,20	9.633,55	78.227,82
mar/01	412.374,14	256.337,29	156.036,85	9.423,57	79.862,35
abr/01	337.367,57	203.101,03	148.970,90	944,20	64.862,97
mai/01	336.592,31	186.359,46	150.232,85	6.589,48	69.572,75
jun/01	383.824,09	222.363,39	161.460,70	7.376,80	76.833,30
jul/01	515.429,49	388.966,89	179.095,05	1.236,67	89.664,44
ago/01	499.735,24	327.580,89	172.154,35	2.006,11	83.301,97
set/01	453.576,93	284.431,43	169.145,50	2.921,37	79.802,44
out/01	459.617,56	296.129,61	163.487,95	2.233,90	78.240,41
nov/01	487.280,38	312.613,63	174.666,75	1.175,95	82.078,40
dez/01	565.984,07	378.618,12	187.365,95	1.554,25	91.800,80

Quadro 02: Calculo do IRPJ ano calendário 2001

Conforme o Quadro 02 a apuração da base de calculo das estimativas mensais do IRPJ no ano calendário 2001 com base na Receita Bruta e demais receitas, teve o percentual da atividade de 8% para as atividade de lanchonete e de 32% para os serviços prestados, as demais receitas compõem a base de calculo a 100%, conforme disciplina a legislação do imposto de renda pessoa jurídica.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.952 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.902809/2012-90

O Quadro 03 demonstra a apuração das estimativas mensais do IRPJ no ano calendário 2001 e os pagamentos efetuados:

Demonstração das Estimativas Pagas de IRPJ 2001							
Mês/ano	Base de cálculo	IRPJ	Adicional de IRPJ	IRPJ Total Devido	IRPJ Recolhido em DARF	IRPJ compensado	Totais de Estimativas pagas
jan/01	82.102,51	12.315,38	6.210,25	18.525,63		18.525,63	
fev/01	78.227,82	11.734,17	5.822,78	17.556,96		17.556,96	
mar/01	79.862,35	11.979,35	5.986,23	17.965,59		17.965,59	
abr/01	64.862,97	9.729,45	4.486,30	14.215,74		14.215,74	
mai/01	69.572,75	10.435,91	4.957,27	15.393,19		15.393,19	
jun/01	76.833,30	11.524,99	5.683,33	17.208,32		17.208,32	
jul/01	89.664,44	13.449,67	6.966,44	20.416,11	1.878,77	18.537,34	
ago/01	83.301,97	12.495,30	6.330,20	18.825,49	18.391,14	434,35	
set/01	79.802,44	11.970,37	5.980,24	17.950,61	17.950,61		
out/01	78.240,41	11.736,06	5.824,04	17.560,10	15.557,00	2.003,10	
nov/01	82.078,40	12.311,76	6.207,84	18.519,60	17.194,73	1.324,87	
dez/01	91.800,80	13.770,12	7.180,08	20.950,20	19.421,94	1.527,86	
Totais				215.087,54	90.394,19	124.692,95	215.087,14

Quadro 03: Estimativas Pagas do IRPJ ano-calendário 2001

De acordo com o Quadro 03 estão demonstrados os pagamentos das estimativas mensais do IRPJ no ano calendário 2001 por meio de DARFs (anexo) e compensações efetuadas, conforme Razão contábil. A demonstração do Saldo Negativo de IRPJ de 2001 está evidenciada no quadro 04 a seguir:

Demonstração do saldo Negativo de IRPJ 2001	
IRPJ + Adicional	179.785,25
(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	7.798,64
(-)IRPJ mensal pago por Estimativa	215.087,54
Saldo Negativo de Declaração	(43.100,93)

Quadro 04: Demonstração do Saldo Negativo do IRPJ ano-calendário 2001

O Quadro 04 demonstra o Saldo Negativo de IRPJ apurado no exercício 2002, ano calendário 2001. A composição da base de cálculo do IRPJ, ou seja, o Lucro Real Anual, está demonstrada no Livro de Apuração do Lucro Real anexo.

Com base nos quadros demonstrativos 01, 02, 03 e 04 verifica-se que o valor recolhido por estimativas mensais em 2001 tem o montante de R\$ 215.087,54 (duzentos e quinze mil e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e o

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.952 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.902809/2012-90

valor do IRPJ devido apurado no ajuste anual tem o valor de R\$ 179.785,25 (cento e setenta e nove mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), gerando um Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 43.100,93 (quarenta e três mil, cem reais e noventa e três centavos). Os lançamentos dos valores demonstrados nos quadros apresentados estão registrados no Livro Diário n.º 09 de 2001, devidamente autenticado na JUCEB e no Livro Razão Contábil anexo. O recolhimento das estimativas mensais pode ser confirmado por meio dos DARF 's em anexo.

O quadro 05 demonstra a parcela do IRPJ código 5993 relativo ao mês de junho de 2002, confirmada parcialmente no valor de R\$ 874,59, conforme o presente Despacho Decisório, objeto desta Manifestação de Inconformidade:

Código da Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor utilizado para compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
5993	30/06/2002	31/07/2002	7.700,62	0,00	0,00	7.700,62	7.700,62	6.826,03	874,59	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado

Quadro 05: Demonstrativo das parcelas confirmadas parcialmente no Despacho Decisório

O fato demonstrado no quadro 05 foi devido ao equívoco no preenchimento da DCTF do 2º trimestre de 2002, pois o débito de IRPJ código 5993 do mês de junho de 2002 é de R\$ 18.072,34 (dezoito mil e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrado na Ficha 11 da DIPJ 2003 retificadora, ano calendário 2002, enviada em 02/10/2007, recibo n.º 3801240886. Pelo exposto, fica demonstrado o equívoco no preenchimento da referida DCTF, a qual nessa oportunidade solicitamos retificação por meio de processo administrativo, uma vez que não possa fazê-la devido ao prazo de prescrição. No Razão contábil, Diário de 2002 e através dos DARF, pode-se constatar essa afirmativa. A seguir demonstra-se a composição do IRPJ de junho 2002:

Mês/ano	Base de cálculo	IRPJ	Adicional de IRPJ	IRPJ Total Devido	IRPJ Recolhido
jun/02	80.289,35	12.043,40	6.028,94	18.072,34	18.072,34

Quadro 06: Demonstrativo do calculo do IRPJ junho 2002

Diante do exposto, na DCTF do 2º trimestre de 2002 deveria estar demonstrado o pagamento da estimativa de junho de 2002 da seguinte forma:

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.952 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.902809/2012-90

Código da Receita	PA	Data de vencimento	Valor Principal	Valor Pago do débito
5993	30/06/2002	31/07/2002	7.700,62	7.700,62
5993	30/06/2002	31/07/2002	10.371,72	10.371,72
Total				18.072,34

Quadro 07: Demonstrativo do pagamento

Os Darf's relativos ao pagamento do IRPJ de junho de 2002 encontram-se em anexo.

DO MÉRITO

Pelo exposto, pode-se constatar que o contribuinte apurou Saldo negativo de IRPJ ano calendário 2002, conforme Ficha 12A da DIPJ retificadora, enviada em 02/10/2007, recibo n.º 3801240886, no valor de R\$ 29.284,12 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e quatro reais e doze centavos). As estimativas que compõem o saldo negativo foram devidamente quitadas atendendo a legislação em vigor.

As diferenças apontadas como não confirmadas referentes ao período de janeiro a abril/2002 referem-se a compensações efetuadas com créditos de mesma natureza, nos termos da Lei 9430/96 e IN 21/97 e 73/97, que permitiam a compensação sem a necessidade de entrega de pedido de compensação, quando se tratasse de tributos de mesma natureza, no caso específico o IRPJ. Vale ressaltar que o Rastreamento n. 785935561 (anexo) não apontava qualquer divergência referente a esse período. Assim, se naquela época não existia divergência por que a Receita Federal no Despacho Decisório alega a não confirmação dos referidos créditos? O crédito está devidamente registrado na contabilidade da empresa e as compensações atenderam a legislação em vigor. Quanto à estimativa do mês de junho, embora a empresa não tenha informado em sua DCTF o valor total de R\$ 18.072,34, referido valor foi recolhido, conforme DARFs anexos nos valores de R\$ 10.371,72 e 7.700,62 e evidenciado em sua **DIPJ**.

Portanto, não procede a desconsideração do valor de R\$ 874,59 haja vista estar devidamente recolhido.

Com relação à retenção de R\$ 4.338,00 da fonte pagadora CCC Empreendimentos e Participações, CNPJ 32.578.668/0001-07, referido valor foi de fato retido e deve ser cobrado à referida empresa. A contribuinte declarou em sua DIPJ referida retenção e não houve por parte da Receita Federal qualquer questionamento quanto ao referido crédito. Assim, como pode em um despacho decisório deixar de homologar um crédito de retenção devidamente informado em sua **DIPJ**, já processada? Caso não houvesse a confirmação do crédito a empresa deveria ter sido notificada tempestivamente, assim como a fonte pagadora deveria ter sido cobrada por parte da Receita Federal. Sendo assim, o crédito é legítimo, está devidamente registrado em sua escrituração contábil e passível de compensação.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.952 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.902809/2012-90

Senhor julgador são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) As parcelas não confirmadas dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2002, que totalizam R\$ 43.786,36 (quarenta e três mil setecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), foram compensadas com créditos do ano calendário de 2001;
- b) Faltou retificação da DCTF do 2º trimestre de 2002 para demonstrar o débito apurado de R\$ 18.072,34 (dezoito mil setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), entretanto, referido valor foi integralmente recolhido;
- c) **O** rastreamento n.º 785935561, que trata da PERD/COMP n.º 35456.44835.021007.1.7.02- 8619, relativa ao Saldo Negativo De IRPJ 2002, só consta o questionamento em relação aos meses de maio e junho tratados no Despacho Decisório, objeto da presente Manifestação de Inconformidade.

O Acórdão Recorrido (fls. 190/211) reconheceu integralmente a estimativa do mês de junho de 2002 na composição do direito creditório do contribuinte, no valor total de R\$ 18.072,34 acrescendo assim à formação do Saldo Negativo a quantia de R\$ 874,59 haja vista a comprovação de seu recolhimento, ainda que o valor informado na DCTF fosse diverso. A despeito disso, negou provimento à Manifestação de Inconformidade ante a sua insuficiência para a “gerar” Saldo Negativo no ano-calendário de 2002.

Com relação ao cômputo das demais estimativas de janeiro a abril de 2002 (janeiro a abril) na formação do eventual Saldo Negativo, não analisou a sua compensação com Saldo Negativo do ano-calendário de 2001, mas apenas fez um cotejo com DARFs supostamente utilizados para sua quitação, entendendo que tais DARFs estariam alocados a outros débitos.

Já quanto às retenções em fonte, não as reconheceu e asseverou que somente o comprovante de rendimentos ou a confirmação das retenções em DIRF permitiria a comprovação do direito creditório, asseverando ainda que seria ônus do contribuinte comprovar que pleiteou referido informe de rendimentos perante as fontes pagadoras, para eventualmente tentar se desincumbir deste ônus probatório. Por isso, desconsiderou os comprovantes apresentados pelo contribuinte, inclusive sua contabilidade e LALUR.

Cientificado em 13/09/2019 (fl. 2021), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/10/2019 (fls. 214/221) no qual, em síntese, alega:

- Suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes da não homologação, nos termos do artigo 151, III do CTN;
- Prescrição intercorrente, pela demora de mais de 2 anos entre o protocolo da Manifestação de Inconformidade e a prolação do Acórdão Recorrido;
- A confirmação da retenção em fonte de R\$ 4.338,00 da fonte pagadora CCC Empreendimentos e Participações, CNPJ 32.578.668/0001-07, já que o valor foi de fato retido tendo o contribuinte recebido apenas o montante líquido; a DIPJ informando a retenção foi homologada tacitamente; e sua

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.952 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.902809/2012-90

contabilidade demonstraria as retenções, arguindo ainda ser dever da RFB notificar a fonte pagadora para apresentação dos informes de rendimentos exigidos pela DRJ;

- Quanto às estimativas janeiro a abril de 2002, que a DRJ constatou a alocação dos DARFs aos débitos dos meses de outubro/2001, novembro/2001 e dezembro/2001, de código 5993 (IRPJ) declarados na DCTF do 4º trimestre de 2001, estando assim indisponíveis para uso, **porem deixou de observar que os referidos DARFs compunham o Saldo Negativo de IRPJ de 2001**, como demonstrado na Manifestação de Inconformidade e seus anexos; e
- Que no Termo de Intimação antecedente ao Despacho Decisório nada se disse sobre os questionamentos apontados no Despacho Decisório

É o relatório

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço, exceção feita à alegação seguinte.

1.1. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A este respeito assiste razão ao contribuinte, enquanto perdurar o presente processo administrativo.

A interposição de Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN, *verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.952 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.902809/2012-90

É inclusive o que prevê expressamente o artigo 74, § 11 da Lei nº 9.430/96

“§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)”

Dessa maneira, enquanto perdurar o processo administrativo em epígrafe, que analisa as compensações efetuadas, o crédito tributário correspondente ao débito confessado deverá restar com sua exigibilidade suspensa. Entretanto, não é competência do CARF determinar a atribuição de efeitos suspensivos que automaticamente decorrem do recurso, devendo tal pleito, se eventualmente não atribuídos tais efeitos automaticamente, ser formulado perante a DRF de origem.

2. - Direito

Quanto ao Direito dos autos, entendo ser o caso de conversão do processo em diligência, pelas razões que passo a expor.

2.1. ESTIMATIVAS DE JANEIRO A ABRIL DE 2002 – COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE 2001

Ao que tudo indica, o contribuinte preencheu sua DCOMP de maneira imprecisa, o que provocou a “interpretação” do Despacho Decisório considerando-se que as estimativas de janeiro a abril de 2002 teriam sido pagas com DARF.

A despeito dos minuciosos esclarecimentos do contribuinte a esse respeito, acompanhado de planilhas de cálculos e documentação de suporte (DARFs, documentação contábil e fiscal), o Acórdão Recorrido replicou o erro e tentou validar o direito creditório do contribuinte a partir do cotejo das estimativas em questão, com os DARFs que na realidade foram destinados a pagar as estimativas do ano de 2001, cujo saldo negativo o contribuinte usou para pagar as estimativas de jan/abril de 2002, que por sua vez geraram o Saldo Negativo pleiteado na DCOMP em análise. Evidentemente, seria impossível confirmar o direito creditório do contribuinte trilhando o caminho adotado pela DRJ.

O Contribuinte demonstrou os cálculos e a geração do Saldo Negativo de 2001 inclusive trazendo aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 99/112) e/ou de compensação dessas estimativas em sua própria contabilidade, anexando aos autos a Cópia do Livro Diário No. 9 de 2001, folhas 403,408 e Termo de Abertura e Encerramento (fls. 148/151), Razão Nº. 8

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.952 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.902809/2012-90

e 9 do ano 2001 folhas de n.º 324, 325, 326, 329 e 178 respectivamente (fls. 152/156); e o LALUR (fls. 128/131) de 2001.

Demonstrou com isso a quitação das estimativas de 2001 e a existência do Saldo Negativo de 2001.

O Contribuinte também comprovou o recolhimento das Estimativas de janeiro a abril de 2002 e sua contribuição para o Saldo Negativo de 2002. Trouxe aos autos os comprovantes de pagamento (Comprovantes de fls. 113/127) e/ou de compensação dessas estimativas em sua própria contabilidade, anexando aos autos a Cópia da DIPJ/2003 retificadora indicando o Saldo Negativo em sua Ficha 12A, Cópia do Livro Diário N.º. 10 de 2002, folhas 884, 885, 888 e Termo de Abertura e Encerramento (fls. 138/142), e Razão No. 10 do ano 2002 folhas de n.º 268, 270, 291, 292, 295 (fls. 143/147);

Cabe ressaltar que as compensações feitas na própria contabilidade do contribuinte respeitaram a vigente redação dos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 74 da Lei n.º 9.430/96, tendo sido efetuadas anteriormente às alterações promovidas pela MP 66/agosto de 2002.

É verdade que pode haver divergência sobre os requisitos para a compensação na própria contabilidade, havendo quem entenda ser necessária a declaração em DCTF do débito correspondente à respectiva estimativa, do que não se tem prova nestes autos, até por conta da absoluta falta de questionamento das autoridades fiscais a este respeito.

De todo modo, divirjo dessa posição que exige a comprovação da declaração do débito em DCTF, valendo-me aqui das seguintes razões esposadas pela Conselheira Andréa Duek Simantob no acórdão 9101-005.375:

“Não penso que as disposições da IN SRF n.º 73/96 faziam letra morta do referido art. 14 da IN SRF n.º 21/1997, quando ele dizia que as compensações entre tributos de mesma espécie poderiam ser feitas independentemente de requerimento.

Os incisos do art. 7º da IN SRF n.º 73/96 indicavam as informações que deviam constar da DCTF, entre elas as chamadas vinculações (informações sobre pagamento, parcelamento, exigibilidade suspensa e compensação), mas **isso não significava dizer que a DCTF era o requerimento que o art. 66 da Lei 8.383/1991 e o art. 14 da IN SRF n.º 21/1997 dispensavam.**

As primeiras compensações, por envolverem tributos de mesma espécie, **poderiam sim ser feitas na própria contabilidade da empresa**, e foi por isso que o acórdão recorrido entendeu corretamente que elas ‘tiveram por base registros contábeis da própria contribuinte, constituindo o procedimento adotado pela unidade administrativa mera validação das compensações ali apontadas’”. (grifo nosso)

Dessa maneira, ainda que o valor das estimativas não estivesse declarado na DCTF, deveria prevalecer a contabilidade do contribuinte na demonstração do valor da estimativa apurada e forma de seu pagamento.

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.952 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.902809/2012-90

A despeito disso, verifico que neste momento não há certeza sobre o potencial duplo aproveitamento do Saldo Negativo do ano-calendário de 2001 e que a autoridade de origem, em virtude do erro originalmente cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração de compensação, acabou por não se manifestar sobre o Saldo Negativo do ano-calendário de 2001, usado para compensar estimativas de 2002 que geraram então o Saldo Negativo.

Pelo exposto, entendo prudente converter o presente julgamento em diligência para que tais verificações sejam feitas.

2.2. RETENÇÕES DE IRPJ NA FONTE – APLICAÇÕES FINANCEIRAS

A utilização dos Despachos Decisórios Eletrônicos como meio precípua de análise do direito creditório prejudicou sobremaneira o chamado “diálogo das provas”, seja pela fundamentação telegráfica neles contida, seja pela ausência de intervenção humana no processo de análise, como regra geral.

A questão assume contornos mais fluidos tratando-se de situações em que o direito creditório do contribuinte tem na base de sua formação retenções sofridas no recebimento de pagamentos de terceiros. É bastante comum que tais terceiros não cumpram com suas obrigações acessórias relativas à emissão de comprovante de rendimentos e transmissão da DIRF que permitiria à Receita Federal realizar o correto cruzamento eletrônico de dados.

Também é usual que, tais obrigações sejam cumpridas com erros variados (quanto ao valor retido, quanto ao período de competência da retenção, divergências entre o comprovante de rendimentos e a DIRF, dentre outros) e, mesmo quando as obrigações acessórias das fontes pagadoras são cumpridas adequadamente, o próprio descasamento entre o momento em que o beneficiário deve reconhecer as retenções sofridas (pelo regime de competência) e o momento em que as fontes pagadoras devem fornecer o comprovante de rendimentos e transmitir a DIRF (até o final do mês de janeiro do ano seguinte ao que ocorreu o efetivo pagamento¹ — regime de caixa) é causa de um sem número de desencontros de informações que recebem, como regra geral, solução pelo não reconhecimento do direito creditório materializada e cientificada ao contribuinte por meio do Despacho Decisório.

¹ RIR/99," Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86)."

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.952 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.902809/2012-90

Tratando-se de retenções na fonte incidentes sobre os rendimentos de aplicações financeiras, os problemas não são menores, também em virtude do descasamento entre o momento do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e a efetivação das retenções correspondentes. Os momentos são bastante peculiares e específicos a cada tipo de aplicação financeira, variando, via de regra, a depender de sua natureza (de aplicação de renda fixa ou de renda variável, aplicação em títulos ou em fundos de investimento).

É verdade que em determinadas situações parametrizadas pela Receita Federal, a análise eletrônica do direito creditório é interrompida para que a intervenção humana manual melhor avalie a situação, inclusive por meio da realização de diligências e intimação do contribuinte para fornecer documentos e prestar informações. Nestes casos excepcionais de intervenção manual, o diálogo das provas tende a desenvolver-se desde antes da emissão do Despacho Decisório, o que assegura teoricamente maior segurança de que o contribuinte foi cientificado das causas exatas da dúvida posta sobre seu direito creditório e também foi cientificado acerca das provas que, aos olhos da fiscalização, seriam necessárias para sanar tais dúvidas oriundas inicialmente do cruzamento eletrônico das informações constantes nas bases de dados da Receita Federal.

Mas como regra geral, o contribuinte recebe um despacho decisório exclusivamente eletrônico enxuto, com poucas informações sobre a causa do não reconhecimento do crédito e nenhuma informação sobre que provas seriam aptas para comprovar o direito creditório. Nestes casos, via de regra, o Acórdão da DRJ assume a importante responsabilidade de colocar luz sobre quais elementos da prova trazida pelo contribuinte foram deficientes, por qual razão foi considerada deficiente e quais documentos deveria o contribuinte ter trazido para permitir o escrutínio adequado e certo de seu direito creditório.

Por isso, o diálogo das provas acaba por se desenvolver com maior profusão ao longo da fase contenciosa do processo administrativo fiscal (PAF), admitindo-se inclusive (como a corrente hoje majoritária — mas não unânime — no CARF reverbera) a juntada de provas novas pelo contribuinte independentemente dos marcos preclusivos previstos pelo artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

No caso em questão, o contribuinte foi intimado antes da emissão do Despacho Decisório, *mas a intimação apontava mera divergência entre a DIPJ e a DCTF do contribuinte*, instando-o a retificar uma das duas. Vejamos novamente:

Fl. 14 da Resolução n.º 1401-000.952 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.902809/2012-90

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP																																																
DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO		TIPO DE CRÉDITO		TIPO DE DOCUMENTO																																											
02/10/2007	35456.11835.021007.1.7.02-8619		Saldo Negativo de IRPJ		Declaração de Compensação																																											
4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL																																																
<p>O(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). Apuração: EXERCÍCIO 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002 Estimativas ano-calendário: 2002</p> <p>ESTIMATIVAS DIVERGENTES</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>JANEIRO</th> <th>FEVEREIRO</th> <th>MARÇO</th> <th>ABRIL</th> <th>MAIO</th> <th>JUNHO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>VALOR DIPJ (R\$)</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>17.194,92</td> <td>18.072,34</td> </tr> <tr> <td>VALOR DCTF (R\$)</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>18.056,03</td> <td>17.197,75</td> </tr> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>JULHO</th> <th>AGOSTO</th> <th>SETEMBRO</th> <th>OUTUBRO</th> <th>NOVEMBRO</th> <th>DEZEMBRO</th> </tr> <tr> <td>VALOR DIPJ (R\$)</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>VALOR DCTF (R\$)</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>Solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.</p> <p>Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.</p>							PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	VALOR DIPJ (R\$)					17.194,92	18.072,34	VALOR DCTF (R\$)					18.056,03	17.197,75	PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	VALOR DIPJ (R\$)							VALOR DCTF (R\$)						
PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO																																										
VALOR DIPJ (R\$)					17.194,92	18.072,34																																										
VALOR DCTF (R\$)					18.056,03	17.197,75																																										
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO																																										
VALOR DIPJ (R\$)																																																
VALOR DCTF (R\$)																																																
5-INTIMAÇÃO																																																
<p>Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.</p>																																																

E, com a retificação da DIPJ pelo contribuinte, retificando mero erro material devidamente justificado, sobreveio o Despacho Decisório apontando causas totalmente distintas para sua não homologação, em um Despacho Decisório em nada diverso daqueles puramente eletrônicos.

Nos casos de análise do direito creditório em processo iniciado por emissão de Despacho Decisório Eletrônico que deixe de reconhecer o direito creditório decorrente de Retenções em fonte não confirmadas, bem como nos casos em que, a despeito da intervenção manual, o Despacho Decisório siga o modelo telegráfico e estejam ausentes elementos comprobatórios das orientações e solicitações feitas pela origem durante a fase de intervenção manual, entendo que o papel de orientação da DRJ é ainda mais importante, pois **a lei**, em sua redação seca, **elege como único meio de prova hábil a demonstrar o direito creditório o comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras**, comprovante este que, como vimos, enfrenta diversos obstáculos para chegar ileso às mãos do beneficiário dos pagamentos. Vejamos o dispositivo legal a que me refiro:

Lei nº 7.450/85:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.” (grifo nosso)

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente (RIR/99), neste aspecto, corrobora a visão restritiva:

Fl. 15 da Resolução n.º 1401-000.952 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.902809/2012-90

Art. 943. “A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942(Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).”

§1º beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

A despeito da posição restritiva da legislação, a jurisprudência administrativa vem levado alguns fatores em consideração para atribuir interpretação conforme os princípios da Verdade Material e do formalismo moderado, considerando que o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar a informação ao Fisco é da fonte pagadora, que pode, eventualmente, deixar de encaminhar as informações sobre as retenções ou encaminhá-las com erro, sendo **inoponível ao contribuinte beneficiário o ônus de possuir documento cuja emissão é de responsabilidade de um terceiro** sobre o qual o contribuinte beneficiário não possui qualquer poder coercitivo.

O posicionamento foi consolidado **na Súmula CARF n.º 143**, hoje vinculante para toda a administração tributária:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A Verdade Material, portanto, impõe reconhecer as retenções se o beneficiário do pagamento conseguir comprovar por outros meios de prova que sofreu aquelas retenções, e tais meios de prova, não sendo elencados pela legislação (até porque a lei elege um único meio de prova - os comprovantes de rendimento) e nem unânimes na jurisprudência, oscilam a depender da mente do julgador e do caso concreto, o que confirma o papel da DRJ de indicar ao contribuinte o que se esperaria tivesse apresentado, complementando, informações importantes mas ausentes do Despacho Decisório.

Fl. 16 da Resolução n.º 1401-000.952 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.902809/2012-90

Fazendo coro com o voto vencedor proferido pelo Il. Conselheiro Jeferson Teodorovicz no julgamento do processo de nº 10983.904778/2013-50 passado em sessão de agosto de 2021 na 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Sessão de julgamento do CARF, evidentemente, no cenário ideal, o contribuinte deveria ter apresentado documentação vasta, atrelada a sua contabilidade, conciliando tais valores e demonstrando o recebimento do valor líquido para cada nota fiscal emitida.

Todavia, também no cenário ideal, munida de todo o conhecimento e aparato orçamentário que possui e dos quais carece a grande maioria dos contribuintes, a Receita Federal deveria antes mesmo da proclamação da decisão de primeiro grau, não só converter o processo em diligência para obter os documentos comprobatórios necessários ou complementares, como analisar casuisticamente a prova produzida indicando ao contribuinte meios alternativos de fazer e complementar a prova do direito creditório, considerando a inoponibilidade ao contribuinte de falhas na emissão do Comprovante de Rendimentos pelas fontes pagadoras.

Entretanto, o Direito não se aplica no mundo das ideias, mas no mundo dos fatos em que as Condições Normais de Temperatura e Pressão não se verificam, sendo portanto necessárias adequações por meio da atividade interpretativa de, a partir das fontes do Direito, criar a norma **no caso concreto**.

Sob esta ótica, impõe-se analisar o teor do Acórdão Recorrido para verificar se eventual imperfeição probatória nesta etapa processual decorre de simples desídia do contribuinte, ou se tal postura foi em alguma medida consequência de sucessivos atos administrativos e decisões que tenham levado a uma verdadeira desorientação do contribuinte, ao invés de exercerem seu papel didático de promover a evolução dialética do diálogo das provas.

Ao fazer esta análise, entendo que o Acórdão Recorrido provocou verdadeira desorientação, levantando barreiras mais do que dissuasórias e rechaçando de plano qualquer possibilidade de o contribuinte demonstrar o direito pleiteado por meio de documentos que vêm sendo aceitos pela jurisprudência administrativa contemporânea e desprezando a contabilidade anexada pelo contribuinte que indica a retenção do IRRF total em questão. Vale a pena transcrever o seguinte excerto do Acórdão Recorrido:

“Verifica-se que a contribuinte não juntou qualquer documento assemelhado a Informes de Rendimentos emitidos em seu nome, conforme instrução normativa acima, que comprovariam a retenção na fonte não reconhecida no despacho decisório em relação ao CNPJ nº 32.578.668.

No sentido de necessidade do informe de rendimentos, cito a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF):

(...)

A alegação de que a providência para obtenção do informe deveria partir da RFB não procede. A administração tributária poderia apreciar outros elementos de prova das retenções na fonte, caso restasse evidenciado que, não tendo recebido o comprovante de retenção / informe de rendimentos financeiros, a

Fl. 17 da Resolução n.º 1401-000.952 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.902809/2012-90

contribuinte teria feito regular gestão junto às fontes pagadoras para o seu envio.”

Verificamos, portanto, que o Acórdão Recorrido, além de não promover o diálogo das provas, minou qualquer expectativa do contribuinte de que pudesse comprovar seu direito creditório por meio de documentos outros que não aqueles que deveriam ter sido emitidos pelas fontes pagadoras, mas não foram.

O posicionamento da DRJ, inclusive, vai na contramão da atual jurisprudência administrativa que não só guia-se pelo princípio da verdade material, como não raro admite como meios de prova suficientes a apresentação de notas fiscais e da contabilidade do contribuinte demonstrando-se por meio da contabilidade, adequadamente registrou as retenções compondo assim, mediante conciliação da parcela reconhecida como receita e daquela reconhecida como tributo retido na fonte, o valor das notas fiscais emitidas, em respeito do que dispõe o próprio Regulamento de Imposto de Renda ao admitir que a contabilidade regular, faz prova a favor do contribuinte nos termos do artigo 923 do RIR/99², vigente à época (documentação elaborada exclusivamente pelo contribuinte mas, sob a ótica do Acórdão Recorrido, desprovido de poder probatório).

De todo modo, vejo na documentação anexa aos autos, que o contribuinte produziu prova bastante robusta acerca de seu Direito Creditório, anexando aos autos sua DIPJ, LALUR Livros Diário e Razão.

Vejamos o Livro Diário:

1.1.2.03.02.026	9194	20712	10.312,41
Vl. ref. transferencia IRRF s/ Aplicacao p/ sd. Declaracao.			
PIS não Cumulativo a Compensar			

E o Livro Razão:

CONTA: 879	1.1.2.03.02.002	IRRF s/ Aplic. Financeira		----	continuação	
31/12/02	Vl. ref. IRRF s/ rend FAO Private DI.	8705	17612	0,02		10.170,730
	Vl. ref. IRRF s/ rend FAO Private DI.	8705	17612	141,68		10.312,410
	Vl. ref. transferencia IRRF s/ Aplicacao p/ sd. Declaracao.	1057	20712			0,00
			TOTAL =	2.102,91		0,00
						10.312,41

² "Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, § 1.º)."

Fl. 18 da Resolução n.º 1401-000.952 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.902809/2012-90

Ademais, embora não questionado, verifico que as receitas financeiras oferecidas à tributação no exercício são compatíveis com o IRRF retido conforme se verifica da Ficha 06ª de sua DIPJ, cujas alíquotas chegam a 22,5%.

23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24.Outras Receitas Financeiras	53.529,60
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00

Assim, muito embora este Relator entenda que ausência de questionamento específico pelo Despacho Decisório ou pela DRJ delimita a lide, impedindo o conhecimento de ofício de requisitos outros para o reconhecimento do direito creditório, que não os aventados nas instâncias *a quo*, sabendo ser outro o entendimento de alguns membros desta Turma julgadora, verifico ter sido respeitada a súmula CARF n.º 80.

De todo modo, também em atenção ao posicionamento conhecido dos demais membros desta E. Turma julgadora, curvo-me nesta ocasião ao entendimento do colegiado de que também seria prudente baixar o processo em diligência para que seja apresentada cópia da documentação de suporte dos lançamentos contábeis em questão.

3. - Dispositivo

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade de origem:

Verifique a higidez e certeza do direito creditório, bem como a ausência de duplo aproveitamento do Saldo Negativo do ano-calendário de 2001, usado para quitar estimativas de 2002, que por sua vez contribuíram na formação do saldo negativo objeto direto destes autos, intimando o contribuinte a apresentar a documentação que entenda necessária, que deverá ser especificada pela autoridade diligenciante.

Relativamente às retenções em fonte, intime o contribuinte a apresentar documentação de suporte das retenções, como extratos bancários compatíveis com a escrituração contábil apresentada que demonstrem a retenção sofrida.

Ao final, emita relatório conclusivo sobre a liquidez e certeza do direito creditório considerando a natureza do direito creditório conforme esclarecido, intime o contribuinte para se manifestar em trinta dias e remeta novamente os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah